

ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR JAIRO SALGADO DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SALTO DO
JACUÍ - RS

PROJ. DE LEI Nº 0414
Em 17 / 10 / 2025

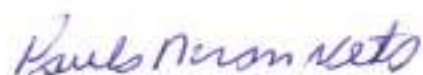

Senhor Presidente:

Considerando que o Decreto-Lei nº 201/67 trata das infrações e do processo político-administrativo de cassação do mandato de prefeitos e vereadores;

Considerando que o referido Diploma Legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como norma materialmente complementar e deve ser aplicado pelos municípios que não possuem competência constitucional para legislar sobre a matéria por ele disciplinada;

Considerando que todos os edis estão sujeitos a processo pelo cometimento de infrações político-administrativas, as quais estão definidas no Artigo 7º do Decreto-Lei 201/67 e seguem o mesmo rito estabelecido pelo Artigo 5º do referido estatuto;

Considerando que os crimes praticados por Prefeitos são julgados pelo Poder Judiciário e as infrações político-administrativas



praticadas pelo chefe do Executivo e as de responsabilidade de Vereadores sujeitam-se ao exame e julgamento das Câmaras Municipais;

Considerando que o Artigo 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores do Salto do Jacuí, dispõe que configura quebra do decoro parlamentar, entre outros o abuso das prerrogativas parlamentares; o uso, em discursos ou votos de expressões ofensivas aos demais vereadores e as autoridades constituídas, **além de outros previstos na legislação federal;**

Considerando, finalmente, que o processo previsto no Decreto-Lei nº 201/67, tem início com a denúncia de qualquer eleitor, a partir do qual é formada uma Comissão Processante que irá conduzir a investigação das infrações praticadas e/ou atribuídas o cometimento ao vereador;

Vem o eleitor, abaixo qualificado, apresentar Denúncia em face do Vereador **SANDRO DRUM**, pela prática dos fatos adiante descritos, que configuram clara infração ao disposto no Art. 7, III, do Decreto-Lei 201/67, e como tal, puníveis com a cassação do mandato parlamentar.

Todavia, antes, porém da descrição das condutas que embasam a presente Denúncia em face do referido edil, imperioso que se

Paulo Neron Neto

estabeleça algumas premissas teóricas que serão importantes para o balizamento e o consequente processamento da mesma.

Senão vejamos:

1. Da Recepção do Decreto-Lei 201/67 pela Constituição Federal de 1988:

A Constituição Federal de 1988, em seus Artigos 29 e seguintes, que tratam da organização e competência dos Municípios como entes federados, em nenhum momento delega competência jurídico-normativa para que os Municípios possam reger ou dispor autonomamente sobre a matéria que trata o Decreto-Lei 201/67, qual seja, as infrações e o processo político-administrativo de cassação do mandato de prefeitos e vereadores.

Lado outro, ainda que o Artigo 30, I da Constituição Federal possa dispor de que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tal disposição não afasta a regra expressa inserta no Artigo 22, I da mesma Carta Constitucional, segundo a qual compete a União, privativamente, legislar sobre direito processual e outros.

Paulo Romão Neto

Também, nesse mesmo diapasão é certo que o texto constitucional, não estendeu ou delegou competência concorrente aos Municípios para legislar sobre matéria de direito processual, insculpida no Artigo 24, XI, da CF.

Ademais a infração político-administrativa é conduta definida em lei e, portanto, típica, para a qual se aplica uma punição, não sendo a Lei Municipal apta para definir tais condutas típicas e aplicar a respectiva punição aos agentes políticos municipais. Isso porque, ainda que a cassação do mandato do Prefeito e Vereadores pelo Legislativo seja um julgamento político, não perde seu caráter de punição.

Observe-se que mesmo na esfera federal e estadual as infrações político-administrativas são julgadas pelo Legislativo, conforme regras estabelecidas em Lei Federal especial, e conquanto os Estados possuam poder de auto-organização até mais amplo do que os Municípios, ainda assim não se reservou às Assembléias Legislativas a competência para definir as infrações político-administrativas dos Governadores, nem o respectivo processo de cassação dos mesmos.

Mesmo a competência concorrente atribuída a União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CF) também é limitada às normas gerais, de forma que aos Estados só caberá legislar sobre normas gerais

Paulo Nilton Neto

caso a União não o tenha feito, o que não ocorre no caso em questão, já que o Decreto-lei nº 201/67 foi recepcionado pela nova ordem constitucional como norma materialmente complementar, o que significa dizer que somente através de outra Lei Complementar é que se poderia alterar a competência atribuída aos Estados.

Por derradeiro, para espantar quaisquer dúvidas remanescentes, releva trazer a lume que o fato de que excelso **Supremo Tribunal Federal - STF** ao analisar especificamente o tema, firmou entendimento, no julgamento do **Habeas Corpus nº 70.671-PI** de Relatoria do saudoso e respeitado Ministro CARLOS VELLOSO, no sentido de que o Decreto-Lei nº 201/67 foi totalmente recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Na mesma senda, a própria **Súmula 496 da Suprema Corte Brasileira** é clara e inequívoca em assentar que: *"São válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os Decretos-Leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967."*

Dentre, os quais, por óbvio e corolário jurídico o indigitado Decreto-Lei nº 201/67.

Assim, assentadas tais premissas teórico-jurídicas é cediço

Paulo Nogueira Neto

que não cabe aos Municípios definir as infrações político-administrativas dos prefeitos e vereadores, tampouco dispor sobre o processo de cassação, haja vista que essa regulação compete exclusivamente à União, mediante a edição de Lei Federal, que atualmente, se encontra materialmente consubstanciada no Decreto-Lei nº 201/67, que foi plenamente recepcionado pela Carta da República de 1988.

2. Da Legitimidade Ativa para a apresentação da Denúncia e da Instauração do Processo:

A instauração do processo, nos casos previstos no Decreto-Lei nº 201/67, tem início com a denúncia escrita, que poderá ser formulada por qualquer eleitor, o qual deverá fazer a exposição dos fatos ensejadores da denúncia, com a adequação ao tipo legal, bem como, indicar as provas com que pretende comprovar os fatos alegados.

Nesse norte o rito procedimental de processamento da Denúncia segue, no que couber, as disposições do Artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, por definição expressa no § 1º do Artigo 7º daquele mesmo Diploma Legal.

Quanto ao denunciante, este deve ser eleitor, ou seja, cidadão no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, não tendo legitimidade ativa para o oferecimento da denúncia qualquer outra instituição, como

Reinaldo Nogueira

por exemplo os Partidos Políticos, Sindicatos ou mesmo a Ordem dos Advogados do Brasil.

Prevê, ainda o inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 201/67, que apresentada a Denúncia, o Presidente da Câmara determinará a leitura da mesma na primeira sessão ordinária subsequente, consultando a Câmara sobre seu recebimento.

Assim, da exegese do referido dispositivo denota-se claramente, que não tem o Presidente da Câmara a faculdade de submeter a denúncia à deliberação do plenário, mas é obrigado a isso, ainda que a considere inepta. Consubstanciando-se portanto em um ato vinculado. Ou seja, um ato administrativo em que a Administração Pública é obrigada a agir da forma que a lei determina, sem espaço para juízo de valor, conveniência ou oportunidade. Se os requisitos legais para o ato são cumpridos, a autoridade tem o dever de praticá-lo, conferindo ao cidadão um direito subjetivo à sua prática.

Até porque, se assim não o fosse, poderia frustrar totalmente a vontade da lei, subtraindo a denúncia ao conhecimento e deliberação dos demais membros da Edilidade, o que não lhe é permitido.

Paulo Nzon Neto

3. Das Infrações cometidas pelo Vereador Denunciado:

a) Fato 1: Prática reiterada de Violência e Assédio Moral cometido contra a Procuradora Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores, Dra Carine Ecke, dentro do ambiente de trabalho:

Segundo demonstra o Boletim de Ocorrência Policial nº 438/2025/150727 o Vereador Sandro Brum, ora denunciado, praticou, por diversas vezes, assédio moral contra a Dra CARINE ECKE, Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí.

Nesse diapasão o denunciado reiteradamente perpetrrou prática de atos incompatíveis com o decoro e procedeu de modo incompatível com a dignidade do cargo eletivo exercido, em conduta absolutamente incompatível com a dignidade exigida de um integrante da Câmara Municipal.

A conduta infracional consubstanciou-se em perpetrar humilhações à vítima, na tentativa de denegrir a sua imagem, ao mesmo tempo em que usou de deboches e ridicularizações, dentro do ambiente profissional e na frente de outras pessoas, com vistas a atacar a sua imagem pessoal e profissional, mormente em razão de sua condição de mulher.

Paulo Nelson Reis

Ora, com efeito, a **Convenção 190 da Organização Internacional do Trabalho – OIT** define que a *"Violência e o assédio Moral no Trabalho"* como *quaisquer práticas ou comportamentos abusivos, humilhantes ou constrangedores, ou sua ameaça, de ocorrência única ou repetida, manifestados de diversas formas, tais como palavras, gestos e agressões, que interferem negativamente na dignidade humana e violam os direitos fundamentais das vítimas, podendo causar prejuízo à saúde física e mental, redução da capacidade laborativa, discriminação e degradação do meio ambiente do trabalho, dentre outros.*

Além disso, internamente, o Art. 186 do Código Civil declara que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Também a Lei Federal nº 14.457/2022 que implementou o Programa Mais Mulheres, prevê diversas questões para garantir melhores condições para as mulheres e contextualiza a prevenção e combate ao assédio e outras formas de discriminação no ambiente de trabalho.

Todavia, independentemente do arcabouço normativo cível e até mesmo penal e das consequentes reprimendas jurídicas deles decorrentes anteriormente citadas, a questão

Paulo Nelson Neto

nuclear que traz a presente denúncia é clara e inequívoca, qual seja, a incompatibilidade da conduta do denunciado para com o decoro e a dignidade do cargo de vereador, cujos fatos narrados também atentam contra a própria dignidade da Câmara Municipal de Vereadores do Salto do Jacuí.

Ora não apenas por dever funcional, mas, sobretudo, por dever ético de observância aos princípios e normas de conduta e de comportamento é que um vereador deve presidir o exercício de um mandato parlamentar perante a sociedade.

Ou seja, a conduta individual exemplar que se espera seja adotada pelos representantes eleitos da sociedade perante essa mesma sociedade que os elegeu.

O parlamento tem, portanto, o poder/dever de punir e até expulsar os seus membros por conduta incompatível com o decoro parlamentar. Esse poder deriva da *"compreensão de que, no universo da honra, a conduta desonrada não se esgota no indivíduo que a cometeu, mas compromete todo o coletivo a que ele pertence. Pois se um membro partilha da honra de seu grupo, e com este se identifica predominantemente, a sua desonra se reflete sobre a honra de todos"*.

Paulo Naron Neto

Dito de outro modo, o fundamento do poder punitivo por atos incompatíveis com o decoro parlamentar está na maculação que o comportamento do parlamentar causa ou pode causar à dignidade da instituição parlamentar.

Ou tal qual reverbera os lapidares ensinamentos da doutrinadora CARLA COSTA TEIXEIRA em sua festejada obra **Decoro Parlamentar: A legitimidade da Esfera Privada no Mundo Público:**

"Na identidade parlamentar, o anonimato inexistente, seja enquanto ideal ou prática, pois a valorização do sujeito se dá a partir do seu pertencimento ao corpo de parlamentares; a pretensão/reconhecimento de uma imagem (prestígio e dignidade) é fundamental no desempenho de sua função; a condição de parlamentar integra todas as demais inserções sociais do sujeito (...) Pois é imprescindível à honra/decoro parlamentar que o sujeito tenha uma conduta digna em todas as circunstâncias da vida cotidiana: nas obrigações como pai, marido, filho, empresário/trabalhador, contribuinte e, por fim, representante político. Não é possível postular meia honra – em apenas uma esfera social –, pois a honra rejeita a fragmentação do sujeito; a honra é sempre pessoal." (p.113)

Nessa toada o Art. 7, III do Decreto-Lei nº 201/67 prevê, modo expresse, que:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
(...)

Paulo Nelson Neto

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Assim, por todo o exposto, entendem os eleitores, ora denunciantes, que o Vereador denunciado em decorrência do fato ora descrito nesta peça incoativa, cometeu a infração tipificada no Art. 7, III do Decreto-Lei nº 201/67 e como tal merece o sancionamento da perda do mandato parlamentar, mediante a instauração do competente procedimento processante e punitivo.

b) Fato 2: Prática de ofensas pessoais e com caráter claramente Homofóbico (equiparado pelo STF ao crime de Racismo) durante sessão da Câmara Municipal a pessoa de Pablo Sabadin Chaves:

Segundo demonstra o Boletim de Ocorrência Policial nº 2025 0818 4092 703 o Vereador Sandro Brum, ora denunciado, na sessão ordinária da Câmara Municipal de Vereadores de Salto do Jacuí realizada no dia 21/07/2025, promoveu agressões verbais acompanhadas de risos e sarcasmos direcionadas ao Senhor PABLO SABADIN CHAVES que participava da sessão representando oficialmente a Secretaria Municipal da Fazenda deste Município.

Na referida oportunidade, por diversas vezes, de modo intencionalmente reiterado, o vereador denunciado dirigiu-se em tom

Pablo Brum Neto